



MANUAL PRÁTICO PARA O JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXCEPCIONAIS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

*Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Vice-
Presidência, Coordenadoria de Recursos
Extraordinários e Especiais*

Organização:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
do Estado do Pará

2025



MANUAL PRÁTICO PARA O JUÍZO
PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DE
RECURSOS EXCEPCIONAIS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
do Estado do Pará

COORDENAÇÃO

- Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
- Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais - CREE

ELABORAÇÃO

- **Juiz de Direito Auxiliar da Vice-presidência e Supervisor da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais:** Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues
- **Coordenadora da Assessoria do Juízo de Admissibilidade de Recursos Extraordinários e Especiais:** Jane Cléa Marques Coutinho



COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - CREE

(Resolução nº 24, de 30 de novembro de 2022)

- **Juiz de Direito Supervisor da CREE:** César Augusto Puty Paiva Rodrigues

- **Coordenador-Geral:** Orlando Cerdeira Bordallo Neto

- **Coordenadora do Serviço de Informação e Gestão de Recursos Extraordinários e Especiais (Sigcree):** Ana Paula Machado Tarrío dos Santos
- **Assessoria Sigcree:** Marco Tulio S. de Melo, Silvia S. de Lima Valle, Salomão da C. Neto e Alexandre Fernandes

- **Coordenadora da Assessoria de Admissibilidade dos Recursos Extraordinários e Especiais:** Jane Cléa Marques Coutinho
- **Assessoria de Direito Penal:** Shelley M. P. Alcolumbre, Renata M. L. F. Libório, Ana Luiza Elias David e Martha Helena N. R. Morhy.
- **Assessoria de Direito Privado:** Felipe V. S. Vasconcellos, João A. Garcia Neto e Ana Carla David Araujo.
- **Assessoria de Direito Público:** Nelson S. M. Amorim e Adriana C. de C. de Paiva.

Índice

Apresentação	01
Vícios insanáveis	02
Saneamento de Vícios	02
Negativa de seguimento	03
Devolução à Turma Julgadora para juízo de retratação	04
Sobrestamento de recursos excepcionais	04
Seleção de recurso(s) representativo(s) de controvérsia	05
Inadmissão de recursos excepcionais	06
Admissão de recursos excepcionais	07
Embargos de declaração	08
Agravo em recurso especial / agravo em recurso extraordinário	09
Agravo interno / regimental cível	10
Agravo interno / regimental criminal	11
Súmulas do STF de aplicação recorrente	12
Súmulas do STJ de aplicação recorrente	13
Links úteis	15
Saiba Mais – Playlist	19

Apresentação

O escopo deste Manual Prático da Assessoria no Juízo de Admissibilidade dos Recursos Excepcionais é fornecer aos assessores subsídios de natureza objetiva e simples para produção de minutas de decisões relacionadas à atividade judicante descrita no art. 1.030 do Código de Processo Civil, que direciona a atuação do presidente ou do vice-presidente do tribunal local aquando da interposição de recurso especial e/ou de recurso extraordinário e das irresignações sucessivas (embargos de declaração, agravo interno, agravo regimental).

O presente Manual contém uma espécie de *checklist* de orientação para decisões sobre:

- | | | |
|--|---|--|
| 1. Vícios insanáveis; | 5. Sobrestamento de recursos excepcionais; | 9. Embargos de declaração; |
| 2. Saneamento de vícios; | 6. Seleção de recurso(s) representativo(s) de controvérsia; | 10. Agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário; |
| 3. Negativa de seguimento; | 7. Inadmissão de recursos excepcionais; | 11. Agravo interno / regimental cível; |
| 4. Devolução à Turma Julgadora para juízo de retratação; | 8. Admissão de recursos excepcionais; | 12. Agravo interno / regimental criminal. |

Não se ocupará o Manual com aspectos teóricos ou acadêmicos do ato decisório ou do objeto da decisão judicial, porquanto, ainda que sejam imprescindíveis na atuação de todo profissional, devem ser fruto de estudos individuais e de cursos de formação e aperfeiçoamento de assessores.

Acredita-se no aperfeiçoamento funcional constante, na conscientização crescente sobre os deveres inerentes ao cargo e na percepção de que qualquer decisão judicial pressupõe atento olhar sobre as peculiaridades que individualizam cada caso trazido à apreciação judicial, com olhar guiado pelo dever de motivação (art. 93, IX, da CF), parametrizado no [art. 489, §1º, do Código de Processo Civil](#) e no [art. 315, §2º, do Código de Processo Penal](#).

Oportuno mencionar, ainda, que a assessoria deve estar atentar às Resoluções e às Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, em especial a mais recente que trata das diretrizes adotadas quanto à [elaboração de ementas das decisões \(Recomendação CNJ 154/2024\)](#), assim como a [Tabela Processual Unificada \(TPU\)](#), que trata dos [códigos das decisões a serem cadastrados no Sistema PJe](#).

Tem o presente Manual, em resumo, a meta de conferir - na medida do possível e tendo sempre resguardadas as peculiaridades próprias do caso concreto - a uniformidade do trabalho desenvolvido, tornando a assessoria da função jurisdicional inerente mais íntegra e coerente sem olvidar a necessidade de entregar índices eficazes de produtividade.

VÍCIOS INSANÁVEIS

Ao receber o RESP e/ou RE distribuído pela SIGCREE e considerando que a parte efetuou o recolhimento adequado das custas processuais – **o assessor observará se:**

1. O recurso foi interposto no prazo legal (Cível: RESP/RE/AgInt/AgReg= 15 dias úteis; EDcl= 5 dias úteis; Criminal: RESP/RE/AgInt = 15 dias corridos; EDcl= 2 dias corridos; AgReg= 5 dias corridos);
2. O recurso impugna decisão monocrática;
3. O recurso NÃO aponta dispositivo (s) da legislação federal infraconstitucional ou constitucional, conforme se trate de recurso especial ou extraordinário, alegado como vulnerado(s) e/ou objeto de dissídio jurisprudencial;
4. As razões recursais NÃO têm pertinência temática com o(s) dispositivo(s) alegado(s) como vulnerado(s) e/ou objeto de dissídio jurisprudencial;
5. As razões recursais são dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido;
6. As razões recursais NÃO impugnam adequadamente os termos do acórdão recorrido;
7. As razões recursais NÃO apontam violação de dispositivo(s) da legislação federal infraconstitucional em RE ou constitucional em RESP;
8. O recurso especial impugna acórdão em que o órgão julgador apontou fundamento exclusivamente constitucional;
9. A tese recursal NÃO foi efetivamente prequestionada;
10. O recurso impugna aplicação de multa, mas o recorrente NÃO A RECOLHEU NO ATO DA INTERPOSIÇÃO.

Em complemento a este checklist, recomenda-se a pesquisa atualizada de jurisprudência do STJ / STF, conforme se trate de RESP ou RE, bem como a observância da Resolução nº 24, de 30 de novembro de 2022, que regulamenta a tramitação dos recursos excepcionais no TJPA.

SANEAMENTO DE VÍCIOS

Ao receber o RESP e/ou RE distribuído pela SIGCREE, **o assessor observará se:**

1. Houve o recolhimento das custas processuais pelo recorrente que não requereu justiça gratuita (Tema 1178/RR-STJ) nem é beneficiário de assistência judiciária gratuita;
2. Há necessidade de complementação ou de pagamento em dobro das custas;
3. Mesmo tempestivo conforme o Sistema PJE, o recurso trouxe elementos de aferição da tempestividade recursal (p. Ex.: feriados e suspensões de atividades jurisdicionais locais) pelos tribunais superiores (art. 1.003, §6º, do CPC)? **Se não**, intimar a parte recorrente para juntar o necessário, porquanto, o vício tornou-se sanável, inclusive para os recursos interpostos antes da

vigência da L. 14939, de 30/7/2024, conforme o decidido pela Corte Especial do STJ (decisão por maioria) no julgamento do AREsp 2638376-QO (2024/0174279-0) no dia 5/2/2025;

4. O advogado subscritor do recurso – no caso do Sistema PJE, aquele que juntou a impugnação-, NÃO está devidamente habilitado (procuração e substabelecimento válidos. Atente-se, entretanto, que, em se tratando de processo penal, se não seria o caso de incidência do art. 266 do CPP);

5. Houve intimação regular para apresentação de contrarrazões por todos os recorridos, devendo atentar no processo penal também para a intimação regular do assistente de acusação, quando for o caso;

6. Foi certificado o transcurso do prazo para o RESP ou para o RE;

7. Foi certificado o transcurso do prazo para contrarrazões;

8. O acórdão juntado aos autos contém a parte dispositiva na ementa;

9. O advogado habilitado renunciou aos poderes, e a parte ainda não regularizou sua representação processual;

Em complementação a este checklist, consultar o entendimento atualizado dos tribunais superiores sobre sanabilidade de vícios recursais, bem como cadastrar o despacho no Sistema PJe sob o código “11010”

NEGATIVA DE SEGUIMENTO

Ao receber o RESP e/ou RE, o ARESP e/ou ARE, distribuído(s) pela SIGCREE, o **assessor observará se:**

1. O STF negou repercussão geral ao tema abordado no recurso extraordinário;
2. O acórdão está em conformidade com tese de repercussão geral transitada em julgado;
3. O acórdão está em conformidade com tese de repercussão geral transitada em julgado, e o recorrente não abordou no RESP questão processual;
4. No caso de RESP, o acórdão está em conformidade com tese de repercussão geral transitada em julgado e o STJ já está alinhado com esse entendimento;
5. O acórdão está em conformidade com tese de recurso repetitivo transitada em julgado, e a parte ou não alegou questão processual ou não fundamentou o RESP com técnicas de distinção e/ ou de superação.

Em complemento a este checklist, recomenda-se a atualização sobre as teses negativas de repercussão, as teses de repercussão geral e as teses repetitivas, além da verificação de como os órgãos fracionários do STF / STJ tem interpretado as teses firmadas.

Recomenda-se, ademais, observar os códigos “432”, aquando na negativa de seguimento ao recurso extraordinário, e “433”, para a negativa de seguimento do recurso especial.

DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO JULGADOR PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Ao receber o RESP e/ou RE, o ARESP e/ou ARE, distribuído(s) pela SIGCREE, **o assessor observará se:**

1. A parte alegou desconformidade do acórdão recorrido com tese de repercussão geral transitada em julgado, quando a dissonância não for evidente;
2. A parte alegou desconformidade do acórdão recorrido com tese de recurso repetitivo transitada em julgado, quando a dissonância não for evidente;
3. Há clara dissonância entre o acórdão recorrido e tese(s) jurídica(s) transitada(s) em julgado, firmada(s) pelo STF ou pelo STJ, conforme o caso;
4. Se efetivamente o recurso, na hipótese de negativa de retratação, teria condições de ser admitido ao STF/ STJ, conforme o caso.

Em complemento a este checklist, recomenda-se a atualização sobre as teses de repercussão geral e as teses repetitivas, além da verificação de como os órgãos fracionários do STF / STJ tem interpretado as teses firmadas.

Recomenda-se, ademais, observar os códigos "12766", para devolução por divergência de entendimento com o STF; e "12767", para devolução por divergência de entendimento com o STJ, acrescentando, ainda, o número do Tema/Tese correspondente.

SOBRESTAMENTO DE RECURSOS

Ao receber o RESP e/ou RE, o ARESP e/ou ARE, distribuído(s) pela SIGCREE, não tendo lugar nem a negativa de seguimento nem a devolução ao órgão julgador prolator do acórdão recorrido, **o assessor observará se:**

1. Há identidade com Temas de Grupos de Representativos listados na página virtual do Nugepnac do TJPA;
2. Houve determinação anterior de sobrestamento de recursos excepcionais com identidade temática com o GR listado na página virtual do Nugepnac do TJPA;
3. Há identidade temática com IAC ou com IRDR em trâmite no TJPA;
4. Há identidade com Tema de RG e houve determinação de sobrestamento de RE ou de ARE;
5. Há identidade com Tema de RG e houve determinação de suspensão nacional de todos os processos com a mesma controvérsia;
6. Há identidade temática com IAC em processamento no STJ;
7. Há identidade com Tema de RR e houve determinação de sobrestamento de RESP ou de ARESP;

8. Há identidade com Tema de RR e houve determinação de suspensão nacional de todos os processos com a mesma controvérsia.

Em complemento a este checklist, recomenda-se a verificação de como o STF (Tema 1303/RG-STF) e/ou o STJ tem se posicionado acerca de sobrestamento e suspensão.

Recomenda-se, ainda, observar os códigos adequados ao motivo do sobrestamento no Sistema PJe:

- (I) "12098" - por IRDR;
- (II) "14970" - por Controvérsia;
- (III) "14969" - por Grupo de Representativos;
- (IV) "14968" - por IAC;
- (V) "12100" - por decisão do Presidente do STF em SIRDR;
- (VI) "12099" - por decisão do Presidente do STJ em SIRDR;
- (VII) "11975" - por RESP repetitivo;
- (VIII) "265" - por RE com RG.

SELECIONAR RECURSO(S) REPRESENTATIVO(S) DA CONTROVÉRSIA

Ao receber o RESP e/ou RE, o ARESP e/ou ARE, distribuído(s) pela SIGCREE, não sendo possível a incidência de nenhuma das hipóteses do art. 1.030, I a III, do CPC, **o assessor observará se:**

1. O RESP atende aos pressupostos gerais e constitucional de admissibilidade, além de ter havido abrangente argumentação e discussão da questão a ser decidida;
2. O RE atende aos pressupostos gerais e constitucionais de admissibilidade, além de ter havido abrangente argumentação e discussão da questão a ser decidida;
3. O acórdão recorrido está em conformidade com entendimento de órgão fracionário do STF ou do STJ, e não há tese de RG ou de RR;
4. O acórdão recorrido não está em conformidade com entendimento de órgão fracionário do STF ou do STJ.

Aliado ao checklist acima, em relação ao recurso especial repetitivo, devem ser observadas as seguintes disposições constantes do Regimento Interno do STJ, in verbis:

"Do Recurso Especial Repetitivo

SEÇÃO I

Do Recurso Especial Representativo da Controvérsia

Art. 256. Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito,

cabará ao presidente ou ao vice-presidente dos Tribunais de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), conforme o caso, admitir dois ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais processos, individuais ou coletivos, suspensos até o pronunciamento do STJ. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

§ 1º Os recursos especiais representativos da controvérsia serão selecionados pelo Tribunal de origem, que deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente: (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

I - A maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial; (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016);

II - A questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso; (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016);

III - A divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

§ 2º O Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade: (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016):

I - Delimitará a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito do recurso especial repetitivo, com a indicação dos respectivos códigos de assuntos da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016);

II - Informará, objetivamente, a situação fática específica na qual surgiu a controvérsia; (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016);

III - Indicará, precisamente, os dispositivos legais em que se fundou o acórdão recorrido; (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016);

IV - Informará a quantidade de processos que ficarão suspensos na origem com a mesma questão de direito em tramitação no STJ; (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016);

V - Informará se outros recursos especiais representativos da mesma controvérsia estão sendo remetidos conjuntamente, destacando, na decisão de admissibilidade de cada um deles, os números dos demais. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016);

VI - Explicitará, na parte dispositiva, que o recurso especial foi admitido como representativo da controvérsia. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)''.

Recomenda-se, ainda, observar o código "12092" + "429" ou + "430", conforme se trate, respectivamente, de RE ou de RESP admitido como representativo de controvérsia.

INADMISSÃO DE RECURSOS

(art. 1.030, V, primeira parte, do CPC)

Ao receber o RESP e/ou RE distribuído pela SIGCREE, **o assessor observará se:**

1. Há vício(s) insanável(eis);
2. Intimada a sanear vício(s), a parte deixou transcorrer o prazo para o ato;
3. É caso de incidência de súmulas obstativas do STF / STJ;
4. O acórdão recorrido está em conformidade com enunciado de súmula do STF /STJ, conforme o caso, e não há tese de RG /RR;

5. Há pedido de efeito suspensivo, indicar na decisão que sua análise ficou prejudicada em razão da inadmissibilidade recursal.

Em acréscimo ao checklist, recomenda-se inserir nas decisões o parágrafo sobre o recurso cabível para impugnar a decisão de inadmissibilidade do RESP / RE, visando à cooperação, bem como fazer diminuir o número de agravos internos manifestamente inadmissíveis, colaborar com a duração razoável do processo e prevenir litigância de má-fé.

Esse procedimento vem sendo adotado pela Vice-presidência do STJ, por exemplo.

Recomenda-se, por fim, observar o código "432" ou "433", conforme se trate de RE ou RESP inadmitido.

ADMISSÃO DE RECURSOS

(art. 1.030, V, do CPC)

Ao receber o RESP e/ou RE distribuído pela SIGCREE, **o assessor observará se:**

1. Foram preenchidos os pressupostos gerais e constitucional, inerentes ao RESP/RE;
2. Não há tese de repercussão geral, nem de recurso repetitivo, sobre o tema recursal;
3. Há afetação de tema ao STJ ou ao STF e não há ordem de sobrestamento, nem de suspensão nacional;
4. Não há identidade com tema de Grupo de Representativo(s) do TJPA;
5. há identidade com tema de Grupo de Representativo(s) do TJPA, e não foi determinado o sobrestamento;
6. Foi recusada a retratação pelo órgão julgador e não é possível admitir como recurso representativo de controvérsia, porque o recurso, por exemplo, não se enquadra nas delimitações do STJ para recebimento do recurso especial repetitivo;
7. Foi recusada a retratação pelo órgão julgador e não incide nenhuma súmula obstativa nem é possível admitir como recurso representativo de controvérsia;
8. Houver admissão, nem sempre é caso de deferir efeito suspensivo requerido pela parte, devendo ser avaliado o pedido sob o prisma do art. 995, parágrafo único, do CPC.
9. Houver admissão, não deferir efeito suspensivo a recurso de réu a quem foi expressamente negado o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória e não houve modificação dessa condição por sucessiva decisão do tribunal local ou do tribunal superior (processos penais).
10. Também observar na parte dispositiva da decisão o seguinte:

"Sendo assim, admito o recurso especial / recurso extraordinário (art. 1.030, V, do Código de

Processo Civil), por não terem sido identificados em juízo preliminar óbices para tanto.

Por cooperação e prevenção à oposição ineficaz de embargos declaratórios e/ou agravo interno e/ou agravo regimental, estejam as partes cientes de que quanto à(s) tese(s) recursal (is) sobejante(s), despicienda análise, considerando o disposto no art. 1.034, parágrafo único, do CPC, segundo o qual admitido o recurso especial ou o recurso extraordinário por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Remeta-se, por conseguinte, o feito ao STJ ou ao STF, conforme o caso" (...)

Além do checklist acima, recomenda-se observar o código "429" ou "430", conforme se trate de RE ou RESP admitido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ao receber embargos de declaração distribuídos pela SIGCREE, **o assessor observará se:**

1. Foram opostos no prazo legal: 5 dias úteis para os feitos de natureza cível e 2 dias corridos para os de natureza criminal;
2. Houver pedido de efeito modificativo, e a parte contrária não tiver sido intimada, determina-se a intimação;
3. Foram preenchidos os requisitos legais, conhecer e avaliar se é caso de provimento ou de rejeição;
4. Não foram preenchidos os requisitos legais, não conhecer dos embargos de declaração;
5. Os embargos de declaração não se prestam para impugnar a determinação de remessa do recurso aos tribunais superiores, quando evidenciado mero descontentamento;
6. For caso de submeter os embargos de declaração ao Tribunal Pleno, preparar minuta prévia completa do acórdão e salvar na pasta da Vice-presidência, subpasta "acórdãos - aguardando revisão", sem descuidar das diretrizes adotadas quanto à elaboração de ementas padronizadas nos termos da Recomendação CNJ 154/2024;
7. O julgamento for designado para o plenário presencial, ao assessor que analisou previamente o processo e minutou o voto incumbirá o suporte ao gabinete da VP, inclusive acompanhar a sessão de julgamento, sempre que solicitado.

Em adendo a este checklist, recomenda-se observar as orientações do STJ e do STF sobre o cabimento de embargos de declaração, sobretudo aquelas proferidas pela Corte Especial do STJ e/ou Plenário do STF.

Recomenda-se, por fim, observar os seguintes códigos no cadastro da decisão no Sistema PJe:

- (I). "15162" - acolhimento dos embargos de declaração;
- (II) "15163" - acolhimento em parte dos embargos de declaração;

- (III) “15164” - não acolhimento dos embargos de declaração;
- (IV) “15409” - não conhecimento dos embargos de declaração.

ARESP / ARE

Ao receber o ARESP e/ou ARE distribuído pela SIGCREE, **o assessor observará se:**

1. A interposição foi nos próprios autos em que se processou o RESP e/ou RE;
2. Não há certidão de trânsito em julgado da decisão de inadmissibilidade do RESP e/ou do RE;
3. A parte contrária foi regularmente intimada para contrarrazoar o recurso;
4. A hipótese não se amolda à incidência de um dos incisos do art. 1.030, I a III, do CPC;
5. A inadmissão fundamentada em intempestividade, falta de exaurimento da instância, deserção ou vício de representação estaria conforme com os elementos dos autos;
6. É possível refluir para admitir o RESP e/ou RE;
7. Foi exaurida a instância ordinária, quando houve interposição simultânea com agravo interno, sendo o caso;
8. Houve interposição simultânea de ARESP / ARE. Nesta hipótese, determinar que os autos sigam primeiro para o STJ;
9. Há RESP admitido, e houve interposição de ARE contra inadmissão de RE. Nesta hipótese, determinar que os autos sigam primeiro ao STJ;
10. Há RE admitido, e houve interposição de ARESP contra inadmissão de RESP. Nesta hipótese, determinar que os autos sigam primeiro ao STJ;
11. Há pedido de efeito suspensivo formulado fora do prazo do art. 1.029, §5º, III, do CPC: não conhecer desse pedido;
12. Havendo interposição conjunta de RESP/RE e ambos foram inadmitidos, mas a parte interpôs apenas ou ARESP ou ARE, determinar a certificação do trânsito em julgado da decisão que deixou de ser oportunamente impugnada antes de proceder ao envio dos autos ao STJ ou ao STF conforme o caso.

Feito esse checklist, observar sempre se não há nenhum pedido destinado ao presidente/vice-presidente, que esteja pendente de apreciação.

Também deve ser observado que em ARE e ARESP é proferida “Decisão” sob o código “12164”, especialmente porque o magistrado antes de determinar a remessa do recurso ao tribunal superior ou ao STF não modifica a decisão agravada.

AGRAVO INTERNO / AGRAVO REGIMENTAL - CÍVEL

Ao receber o AgInt em RESP e/ou AgInt em RE, ou mesmo agravo regimental, **o assessor observará se:**

1. A interposição foi nos próprios autos em que se processou o RESP e/ou RE;
2. Não há certidão de trânsito em julgado da decisão impugnada;
3. Não é caso de erro grosseiro;
4. É caso de conversão do agravo regimental tempestivo (15 dias úteis para o cível) em agravo interno: por exemplo, ao RESP e/ou ao RE foi negado seguimento com fundamento em tese de RR ou de RG, é importante decidir sobre essa conversão para que a parte, que agiu de boa-fé, não seja prejudicada no direito a sustentação oral;
5. Houve o recolhimento de custas, quando couber a cobrança;
6. Não houve o recolhimento das custas quando cabível, determinar a intimação para o recolhimento em dobro;
7. Não houve o pagamento integral das custas, determinar a intimação para a complementação;
8. Preenchidos os pressupostos recursais, e não sendo o caso de retratação, solicitar a inclusão do feito em pauta de julgamento do Tribunal Pleno em ambiente virtual;
9. Preenchidos os pressupostos recursais, e não sendo o caso de retratação, solicitar a inclusão do feito em pauta de julgamento do Tribunal Pleno em ambiente híbrido quando o agravo interno pretender destrancar RESP e/ou RE interposto em ação de controle de constitucionalidade;
10. For caso de submeter o agravo interno / regimental ao Tribunal Pleno, preparar minuta prévia completa do acórdão e salvar na pasta da Vice-presidência, subpasta "acórdãos - aguardando revisão", sem descuidar das diretrizes adotadas quanto à elaboração de ementas padronizadas nos termos da Recomendação CNJ 154/2024;
11. Houve pedido de sustentação oral, mesmo não sendo o caso de cabimento, solicitar a inclusão do feito em pauta de julgamento do Tribunal Pleno em ambiente híbrido;
12. O julgamento for designado para o plenário presencial, ao assessor que analisou previamente o processo e minutou o voto incumbirá o suporte ao gabinete da VP, inclusive acompanhar a sessão de julgamento, sempre que solicitado.

Feito esse checklist, observar sempre se não há recurso destinado ao tribunal superior pendente de manifestação da Vice-presidência.

Observar, também, na subpasta de rede "Tribunal Pleno" (existente na pasta de rede da CREE) os acórdãos mais recentes sobre determinado assunto, quando houver, evitando-se sugestão diversa para casos idênticos, exceto quando houver determinação expressa da Vice-presidência.

Por fim, deve-se atentar para os seguintes códigos de cadastro no Sistema PJe:

- (I) "12311": pedido de inclusão em pauta;

- (II) “12312”: retirar pedido de inclusão em pauta;
- (III) “12313”: pedido de inclusão em pauta virtual;
- (IV) “12314”: retirar pedido de pauta virtual.

AGRAVO INTERNO / AGRAVO REGIMENTAL - CRIMINAL

Ao receber o AgInt em RESP e/ou AgInt em RE, ou mesmo agravo regimental, o **assessor observará se:**

1. A interposição foi nos próprios autos em que se processou o RESP e/ou RE;
2. Não há certidão de trânsito em julgado da decisão impugnada;
3. Não é caso de erro grosseiro;
4. É caso de conversão do agravo regimental tempestivo (5 dias corridos) em agravo interno: por exemplo, ao RESP e/ou ao RE foi negado seguimento com fundamento em tese de RR ou de RG, é importante decidir sobre essa conversão para que a parte, que agiu de boa-fé, não seja prejudicada no direito a sustentação oral;
5. Houve o recolhimento de custas, quando couber a cobrança;
6. Não houve o recolhimento das custas quando cabível, determinar a intimação para o recolhimento em dobro;
7. Não houve o pagamento integral das custas, determinar a intimação para a complementação;
8. Preenchidos os pressupostos recursais, e não sendo o caso de retratação, solicitar a inclusão do feito em pauta de julgamento do Tribunal Pleno em ambiente virtual;
9. For caso de submeter o agravo interno / regimental ao Tribunal Pleno, preparar minuta prévia completa do acórdão e salvar na pasta da Vice-presidência, subpasta “acórdãos - aguardando revisão”, sem descuidar das diretrizes adotadas quanto à elaboração de ementas padronizadas nos termos da Recomendação CNJ 154/2024;
10. Houve pedido de sustentação oral, mesmo não sendo o caso de cabimento, solicitar a inclusão do feito em pauta de julgamento do Tribunal Pleno em ambiente híbrido;
11. O julgamento for designado para o plenário presencial, ao assessor que analisou previamente o processo e minutou o voto incumbirá o suporte ao gabinete da VP, inclusive acompanhar a sessão de julgamento, sempre que solicitado.

Feito esse checklist, observar sempre se não há recurso destinado ao tribunal superior pendente de manifestação da Vice-presidência.

Observar também na subpasta de rede “Tribunal Pleno” (existente na pasta de rede da CREE) os acórdãos mais recentes sobre determinado assunto, quando houver, evitando-se sugestão diversa para casos idênticos, exceto quando houver determinação expressa da Vice-presidência.

Por fim, deve-se atentar para os seguintes códigos de cadastro no Sistema PJe:

- (I) "12311": pedido de inclusão em pauta;
- (II) "12312": retirar pedido de inclusão em pauta;
- (III) "12313": pedido de inclusão em pauta virtual;
- (IV) "12314": retirar pedido de pauta virtual.

SÚMULAS DO STF DE APLICAÇÃO RECORRENTE

Súmula 272:

Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.

Súmula 279:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 280:

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula 281:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula 282:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 283:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 284:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula 356:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula 454:

Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Súmula 513:

A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito.

Súmula 634:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635:

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Súmula 636:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Súmula 637:

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

Súmula 638:

A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário.

Súmula 727:

Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente à causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

Súmula 733:

Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Súmula 735:

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

SÚMULAS DO STJ DE APLICAÇÃO RECORRENTE

Súmula 5:

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 13:

A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

Súmula 83:

Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

NOTA: diante da missão constitucional de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional dada ao STJ, a orientação havida na Súmula 83 aplica-se aos recursos especiais vertidos com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Súmula 86:

Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

NOTA: conforme o teor da Súmula 735/STF, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Tal orientação é adotada, por simetria, pelo STJ.

Súmula 115:

Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Súmula 123:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Súmula 126:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Súmula 207:

É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

NOTA: No processo penal, ainda são cabíveis embargos infringentes e, consoante o parágrafo único do art. 609 do CPP, são oponíveis contra a decisão não unânime de segunda instância e desfavorável ao réu.

Súmula 211:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 518:

Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Súmula 579:

Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência de julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

LINKS ÚTEIS

Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, inclusive o NUGEPNAC do TJPA:

- <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno//hotsite/recursos-extraordinarios/index.xhtml>
-

Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará:

Lei Estadual n.º 8.328/2015 (alterações pelas Leis Estaduais 8.583/2017 e 9.217./2021):

- http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei8328_2015_27643.pdf
 - http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei8583_2017_82774.pdf
 - http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei9217_2021_84636.pdf
-

Tabela de Custas do TJPA:

- <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Tabela-de-Custas-Judiciais/370-Tabela-de-Custas-Judiciais.xhtml>
-

Custas Processuais / STF:

- https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=custaProcessual&pagina=Custas_Processuais_GRU_Ficha_Compensacao
-

Custas Processuais / STJ:

- <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Despesas-Processuais/Saiba-mais>
-

Constituição Federal:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
-

Emendas Constitucionais:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm
-

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

- <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO-C-1980.PDF>
-

Informações Consolidadas – Repercussão Geral:

- <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoInformacoesConsolidadas&pagina=repercussaoInformacoesConsolidadas>

Enunciados de Súmulas do STF:

- https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf
-

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

- <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Regimento-Interno>
-

Informações Gerais- Recursos Repetitivos no STJ:

- [Conheça a nova página de Precedentes Qualificados do STJ](#)
 - <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>
 - https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/
-

**Suspensão Nacional – por ordem do STJ:**

- <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/Suspensao-Nacional>
-

Enunciados de Súmulas do STJ:

- <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>
-

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

- <https://apps.tjpa.jus.br/atosnormativos/>
-

Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, inclusive o NUGEPNAC do TJPA:

- <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno//hotsite/recursos-extraordinarios/index.xhtml>
-

Normativo da CREE – Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais

- <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1208321>
-

Orientações Gerais para cadastro de sobrestamento no PJE

- <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1105274>

Tabela simplificada - códigos correspondentes às decisões judiciais – cadastro no PJE

- [códigos de cadastro no PJE.xlsx](#)
-

Normativos do NUGEPNAC - Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais

- <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno//hotsite/recursos-extraordinarios/pg.xhtml?pg=25235>
-

Lei Federal n.º 8.038/1990 – normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm
-

Lei do Processo Judicial Eletrônico:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm
-

Código de Processo Civil:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
-

Código de Processo Civil de 1973 – vigente até 17/03/2016:

- http://www.planalto.gov.br/http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
-

LC 80/1994 - Lei orgânica da Defensoria Pública:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm
-

LC 35/1979 - Estatuto da Magistratura:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm
-

LC 75/1993 - Lei orgânica do Ministério Público:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm
-

Código Civil:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
-

Código Penal:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

Código de Processo Penal:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
-

Código Tributário Nacional:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm
-

Estatuto da Criança e do Adolescente:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#152htm
-

Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm
-

Plenário Virtual do STF:

- <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>
-

Calendários de julgamento no STF:

- <https://portal.stf.jus.br/pauta/pesquisarCalendario.asp>
-

Sessões de julgamento no STJ:

- <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Sessoes-de-julgamento>
-

Sessões de julgamento no TJPB:

- <https://www.tjpb.jus.br/PortalExterno/institucional/Sessoes-de-Julgamento/417263-apresentacao.xhtml>
-

Plenário Virtual do TJPB:

- <https://apps.tjpb.jus.br/plenariovirtual/pages/inicio.action>
 - <https://www.tjpb.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1258574>
-



SAIBA MAIS – PLAYLIST

Emenda Constitucional 125/2022:

- Filtros seletores dos recursos extraordinário e especial ("CPC, Democracia e Sociedade – PUC /SP - 12/8/2022) : <https://youtu.be/75809DbjIBs>

(Capítulos: 08:58 Apresentação: Profa. Arlete Aurelli 13:25 Exposição: Prof. Alexandre Freire 51:40 Profa. Arlete Aurelli 55:21 Exposição: Prof. Henrique Mouta 01:32:49 Profa. Arlete Aurelli 01:47:56 Pergunta: Mestre Izabel Pantaleão 01:58:30: Pergunta: Prof. Rogerio Licastro 02:05:40: Pergunta: Mestre Rommel Andriotti 02:17:43 Encerramento: Profa. Arlete Aurelli)

- EC 125/2022 (visão favorável) – Quartas Excepcionais - episódio de 3/8/2022: <https://youtu.be/qDttYwHvNWO>
- EC 125/2022 (visão crítica) – Quartas Excepcionais - episódio de 17/8/2022: https://youtu.be/_xxx6DrEgZA
- Relevância como requisito de admissibilidade do recurso especial (artigo escrito pela professora Tereza Arruda Alvim e outros): <https://www.migalhas.com.br/depeso/369999/o-funil-mais-estreito-para-o-recurso-especial>
- Nova redação do artigo 105 da Constituição deve ser de aplicabilidade imediata?: <https://conjur.com.br/2022-ago-01/rodrigues-ribeiro-ec-125-aplicabilidade-imediate>
- Seminário EC 125/2022 _ Escola da AGU – Demonstração da Relevância no Recurso Especial: aspectos práticos: https://youtu.be/kl7vbZHt_6M
- Seminário Precedentes e Racionalização da Justiça – Conselho Nacional de Justiça:
 - <https://youtu.be/-Y402uNw06l>
 - <https://youtu.be/NiZpD9FhwZk>
- Novidade! EC 125/2022: Relevância no RESP ao STJ (Professor Edilson Vitorelli)
 - <https://www.youtube.com/watch?v=zys6VenjPzE>



Seminário sobre a RQF no STJ:

https://www.youtube.com/watch?v=2U_lqBKdKTs&t=10s



Congresso Internacional de Cortes Supremas no Direito Comparado 20/06:

<https://www.youtube.com/watch?v=f3kUgOUZU24>

Congresso Internacional de Cortes Supremas no Direito Comparado 20/06:

<https://www.youtube.com/watch?v=he2hH2bmWAO>



Congresso Internacional de Cortes Supremas no Direito Comparado 21/06:

<https://www.youtube.com/watch?v=5LPDucmHemM>